



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 759-A, DE 2003 (Da Sra. Maria do Rosário)

Institui o Dia Nacional da Cultura de Paz nas escolas públicas e privadas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o dia 9 (nove) de agosto como o Dia Nacional da cultura de paz.

Art. 2º. Neste dia escolas e demais instituições de ensino, deverão realizar atividades com o objetivo de discutir e promover a cultura de paz no ambiente escolar e na sociedade.

Parágrafo único – É resguardada a autonomia pedagógica de cada instituição no planejamento das ações.

Art. 3º. Esta comemoração deverá constar nos calendários escolares.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A defesa da paz conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 4º inciso VI, está situada entre os princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil.

O presente Projeto de Lei visa registrar entre as datas nacionais o Dia da Cultura de Paz, estimulando que em todo o território brasileiro sejam desenvolvidas ações para a promoção de relações não violentas.

O conceito da cultura de paz, nos remete a capacidade humana que deve ser incentivada a convivência com a diferença de toda ordem, respeitando a sua expressão.

O ano de dois mil foi registrado mundialmente através do manifesto 2.000, como o ano para uma cultura de paz. A expectativa dos idealizadores desta movimentação, entre eles a UNESCO, era precisamente construir uma cultura de justiça, equidade social e valorização da diversidade humana para substituir a cultura de guerra, violência e intolerância. O manifesto 2000 que foi assinado por milhares de pessoas apresentava o seguinte texto:

MANIFESTO 2.000

Reconhecendo a minha parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente para as crianças de hoje e de amanhã, me

comprometo, em minha vida diária, em minha família, meu trabalho, minha comunidade, minha religião e meu país a:

- Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa sem discriminar nem prejudicar;
- Praticar a não violência ativa, repelindo a violência em todas as suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis como crianças e os adolescentes;
- Compartilhar meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural privilegiando sempre a escuta e o diálogo sem ceder ao fanatismo nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta.
- Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com fim de criar novas formas de solidariedade.

Em decorrência deste movimento, a rede pública de ensino de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, ao lado de escolas particulares com compromisso social tem desenvolvido ações permanentes por uma cultura de paz. Certamente nos demais estados da federação iniciativas semelhantes estão em curso.

O presente Projeto de Lei, unifica em um grande movimento nacional as ações desenvolvidas, partindo da educação para toda sociedade.

A data de 09 de agosto, foi proposta pelos alunos da escola de ensino fundamental Madre Raffo, localizada no bairro Belém Novo em Porto Alegre (RS). Ela registra o dia do falecimento de Herbert de Souza, o Betinho, referencial positivo para a sociedade brasileira pelo seu compromisso com a construção de uma sociedade humana onde a prevalência da justiça de fato exista.

O dia 09 de agosto também marca no mundo, o dia mundial de luta contra as armas nucleares, pois nesta data, que infelizmente foi lançada durante a 2ª guerra mundial a bomba atômica sobre Nagasaki no Japão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I. RELATÓRIO

Projeto de Lei Nº 759 de autoria da Deputada Maria do Rosário institui o Dia Nacional da Cultura da Paz nas escolas públicas e privadas e dá outras providências. Institui o dia 09 (nove) de agosto como o Dia Nacional da Cultura da Paz. Neste dia em todos os estabelecimentos escolares públicos e privados serão realizadas atividades voltadas para o tema da Paz. A data deverá constar do calendário escolar e a definição e o planejamento das ações estará a cargo de cada instituição.

II. VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas o crescimento da violência tem sido uma das maiores fontes de preocupação da sociedade brasileira. Com frequência recorre-se a argumentos de ordem econômica, social, ou cultural, para explicar este aumento. Seja como fruto da degradação da vida dos estratos menos privilegiados da população, da disseminação das drogas, ou dos valores individualistas preponderantes na atualidade, ou de quaisquer outros fatores que se queira tomar, a intensidade de sua ocorrência está a desafiar a população e os poderes públicos em busca de uma solução.

Atualmente a violência é um fenômeno onipresente. Manifestando-se em diversas formas, da segregação social, intolerância sexual, discriminação racial, opressão de gênero até os vários níveis de agressão física, a violência deixou de ser um tema de discussão para ser uma perversa componente de nossa contemporaneidade. É impossível não se falar hoje de uma cultura da violência, pois que já se manifesta até nas escolas, atingindo crianças e adolescentes, com conseqüências desastrosas na sua formação.

O esgarçamento do tecido social que pode ser constatado em cada ato de violência que pontua nosso cotidiano, nos leva a refletir sobre o descenso dos valores que pregam a dignidade humana e a dirigir nossos melhores esforços no sentido de resgatar normas democráticas e solidárias de convivência humana. A procura incessante de formas de se antepor preventiva e pacificamente à violência, nos parece o único caminho para a construção de uma cultura de paz. Portanto, iniciativas como esta devem ser apoiadas e incentivadas, pois é através delas que poderemos reverter este quadro.

Parece-nos oportuno citar o Ato Constitutivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, onde se declara que,

"como as guerras nascem no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser erguidas as defesas da paz",

O Presente Projeto se inscreve nesta direção e conta com o nosso irrestrito apoio. Entendemos que enquanto poder legislativo, cabe-nos propor estratégias capazes de alterar este quadro perverso, buscando fomentar práticas que levem a passagem da cultura da violência a uma cultura de paz, portadora de valores imprescindíveis para toda a população, em especial para as gerações mais jovens, ainda em processo de formação.

Ressaltamos ainda a oportuna escolha da data proposta para se configurar no dia Nacional da Cultura da Paz: o dia 09 de agosto, aniversário de morte de Herbert de Souza, o Betinho. Ninguém melhor do que ele para ser homenageado nesta data, ele que fez de sua vida um testemunho concreto de luta por uma sociedade justa e solidária.

Por fim, queremos parabenizar a autora do Projeto de Lei e reafirmar nossa avaliação de que este Projeto é da maior importância neste momento em que, infelizmente, a violência nas suas diversas formas de expressão concreta, contamina todos os segmentos sociais e grupos etários. Iniciativas como esta ora em apreciação diz muito sobre a possibilidade de construção de uma sociedade guiada por valores como cooperação, solidariedade, fraternidade e generosidade, ingredientes fundamentais para a construção de uma sociedade justa, humana e pacífica.

Finalizamos, parabenizando mais uma vez a nobre deputada pelo projeto ora em discussão e reiterando o nosso voto de apoio.

Pelas razões expostas, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei de N° 759 de 2003.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2003

Fátima Bezerra

Deputada Federal – PT/RN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 759/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
